



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016548-29.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante OPEX INTERNATIONAL LTDA, é apelado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.447

**Comarca: Santos – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 –
Direito Marítimo**

Apelante: Opex International Ltda

Apelado: MSC Mediterranean Shipping Company S/A

EMENTA: Direito Marítimo. Apelação. Indenização por danos materiais. Competência. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Recurso da autora. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. A autora contratou a ré para transporte de mercadorias. Devido a problemas de comunicação entre as partes, o carregamento chegou antes do previsto, gerando custos adicionais de R\$ 69.498,91, pelos quais a autora busca indenização. A r. Sentença acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Brasileira, ante a existência de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência do Poder Judiciário Brasileiro para julgar a ação, considerando a cláusula de eleição de foro estrangeiro no contrato internacional.

III. Razões de Decidir

3. Na presente hipótese não se aplica as normas do CDC, vez que a relação entre as partes não se qualifica como de consumo.

4. Contrato de transporte marítimo internacional. Cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro. Validade. Art. 25 do CPC. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional. Sentença de extinção mantida.

5. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: Nos termos do art. 25 do CPC/2015, Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 25; Código de Defesa do Consumidor, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp: 2008580 PA 2021/0338295-9, Rel. Min. Maria Isabel, j. 09/05/2022.

TJ-SP, Apelação Cível: 10009935220248260562 Santos, Rel. Pedro Kodama, j. 16/07/2024.

TJ-SP, Apelação Cível: 1011078-28.2019.8.26.0577 São José dos Campos, Rel. Antonio Rigolin, j. 09/04/2024.

TJSP, Apel. 1033171-87.2021.8.26.0100, Rel. Ernani Desco Filho, j. 05/06/2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 344/364 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Frederico dos Santos Messias da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo, que nos autos da ação de indenização por danos materiais, reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

Constata-se que a autora apelante não providenciou o recolhimento do preparo recursal em sua integralidade às fls. 401/402, observado seja o valor dado à causa atualizado e pretendido na inicial.

Assim sendo, determina-se à autora apelante a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa perante o CADIN.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Opex International Ltda contra MSC Mediterranean Shipping Company S/A.

Narra a inicial que a autora contratou a ré para a realização de transporte de mercadorias e que providenciou toda a documentação necessária para o processo de importação.

Aduz que por meio do conhecimento de carga Bill of Landing apurou-se que a chegada do carregamento da autora seria 28/07/2023 pelo navio One Amazon, no porto de Navegantes-SC.

Aduz que em 31/07/2023 foi informada que o navio One Amazon não atracaria no porto de Navegantes-SC e que, em 01/08/2023, recebeu da ré, emissora do conhecimento de carga, um comunicado

dizendo que as cargas que estavam a bordo do navio One Amazon seriam transferidas para o navio Ágios Dimitrios, no dia 04/08/2023, em Montevideo (Uruguai), com chegada prevista ao Brasil em 11/08/2023.

Alega que foi identificado que o navio Ágios Dimitrios atracou e operou no dia 10/08/2023, porém, após solicitar a DTC verificou que o carregamento da autora havia chegado na véspera (09/08/2023), a bordo do navio One Amazon.

Sustenta que, em razão do ocorrido, a autora perdeu o prazo para solicitar a DTC e teve que elaborar a DTA, que leva mais tempo, é mais cara e depende de validação, além de ter arcado com uma diária de armazenagem de 2º período do porto para 5 contêineres e custos adicionais no valor de R\$ 69.498,91.

Menciona que tentou resolver o impasse de forma amigável, porém, sem êxito.

Requer a condenação da ré a indenizar a autora pelo dano material sofrido no importe de R\$ 69.498,91.

Às fls. 160 foi prolatado despacho inicial pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí-SC.

Citada (fls. 164), a ré apresentou contestação às fls. 170/203 arguindo, preliminarmente, incompetência do Poder Judiciário Brasileiro, incompetência territorial da Comarca de Itajaí-SC e ilegitimidade passiva do agente marítimo.

No mérito, alega, em síntese, que não houve contratação para entrega de mercadorias em dia e horário previamente combinados.

Afirma que o contrato de transporte firmado entre as partes prevê a possibilidade de transbordo das mercadorias pelo transportador em qualquer porto, sem a necessidade de autorização prévia, tampouco comunicação sobre a referida operação.

Aduz que caberia à autora acompanhar as informações do embarque através da ferramenta de Rastreamento disponibilizada pelo armador para confirmar a efetiva data da conexão dos contêineres.

Informa que os supostos custos extras não ocorreu por falha na prestação do serviço da transportadora ré.

Sustenta que a previsão de atracação é mera estimativa de embarque e desembarque, sujeita às modificações atinentes à modalidade de transporte.

Defende que ao caso não se aplica o CDC.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 302/325.

Por decisão de fls. 326/329 o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajai-SC afastou a aplicação do CDC na hipótese e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Santos/SP, em razão do local da sede da autora.

Às fls. 332 foi determinada a redistribuição do feito ao Núcleo de Justiça 4.0 o Direito Marítimo da Comarca de São Paulo.

Por despacho de fls. 340 foi determinada a ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Às fls. 343 foi emitida certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes.

Às fls. 344/364 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 376/400.

Em suas razões, alega, em síntese, que o Poder Judiciário Brasileiro é competente para julgar a ação, haja vista que a avença foi firmada no Brasil por empresa nacional e representante da empresa estrangeira no país e que o cumprimento da obrigação e o pagamento do preço se iniciaram neste país.

Aduz que o contrato firmado entre as partes é de adesão e que a cláusula de eleição de foro é arbitrária, pois sujeita o contratante à vontade unilateral da outra parte.

Afirma que não tem sentido eleger o foro de Londres (ING) se o contrato foi assinado no Brasil por empresa que têm domicílio no Brasil, país onde se iniciou e finalizou a execução do contrato.

Menciona que a ré foi citada no Brasil e ofereceu ampla defesa, sem qualquer prejuízo, devendo ser reconhecida a competência do Poder Judiciário Brasileiro para julgar a lide.

Defende a aplicação do CDC na presente hipótese e que a responsabilidade da apelada é objetiva cabendo a ela o dever de indenizar.

Sustenta que houve falha na prestação do serviço da ré, vez que informou à apelante, de forma equivocada, que as cargas estavam a bordo do navio One Amazon e seriam transferidas ao navio Ágios Dimitrios, acarretando-lhe um custo adicional de R\$ 69.498,91.

Pretende o afastamento da extinção do processo e o reconhecimento da Justiça Brasileira pra julgar a demanda, determinando-se o processamento do feito.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 406/444, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

Dessume-se dos autos que a autora contratou a transportadora ré para o transporte marítimo de cargas importadas da China para desembarque no porto de Navegantes-SC.

Devido a problemas relacionados à comunicação entre as partes, o carregamento chegou em data inesperada, antes do previsto, acarretando em custos adicionais pelos quais a autora pretende ser indenizada.

Forçoso reconhecer que a relação travada entre as partes não se qualifica como de consumo, mas sim de insumo e, portanto, não incidem as normas do CDC.

Isso porque os serviços prestados pela ré foram utilizados para fomentar a atividade empresarial da empresa autora.

A jurisprudência alinhou-se à teoria subjetivista ou finalista, de tal modo que para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

Tal entendimento é mitigado somente em situações excepcionais, quando evidente e comprovada, de forma inequívoca, a condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente feito.

Assim, na presente hipótese, inexistente a figura do consumidor prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que são inaplicáveis as normas da Lei Consumerista.

Destarte, há que se respeitar as normas que impõem a boa-fé contratual, a confiança, a lealdade e a paridade contratual, pouco importando a natureza da avença ou a nacionalidade de um dos contratantes.

Na presente hipótese há de ser observado o disposto no art. 25 do CPC.

"Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação." (g.n.).

No caso em tela, verifica-se no Conhecimento de Transporte nº MEDUF4715589, acompanhado de tradução juramentada, firmado entre as partes, a previsão expressa de que todo e qualquer conflito dele resultante será resolvido exclusivamente pelo Tribunal Superior de Justiça (High Court) de Londres ou no Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York (EUA), conforme fls. 284. Confira-se:

"10.3 Foro – Fica desde já especificamente acordado que toda ação ajuizada pelo Negociante, e salvo conforme adicionalmente disposto abaixo toda ação ajuizada pelo Transportador, deverá ser ajuizada exclusivamente no Tribunal Superior de Justiça (High Court) de Londres, aplicando-se exclusivamente a legislação inglesa, a menos que o transporte contratado de acordo com este

documento seja de ou para os Estados Unidos da América, em cujo caso a ação deverá ser ajuizada exclusivamente no Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York, EUA, aplicando-se exclusivamente a legislação dos Estados Unidos da América. O Negociante compromete-se a não ajuizar nenhuma ação em qualquer outro tribunal e compromete-se a se responsabilizar pelas despesas e custas judiciais cabíveis incorridas pelo Transportador para transferir ações ajuizadas em outros foros. O Negociante renuncia a todas as objeções à competência jurisdicional dos foros supracitados." (g.n.).

Assim, existindo cláusula expressa em contrato internacional, deve prevalecer a regra específica contida no artigo supramencionado (art. 25, CPC).

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA . CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. ART. 25 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL . REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Nos termos do art. 25 do CPC/2015, "Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação". 2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o contrato internacional prevê de forma clara e expressa que todas as questões decorrentes da avença serão discutidas no foro estrangeiro eleito pelas partes, com exclusão de qualquer Tribunal de outro País, o que atrai a aplicação do art . 25 do CPC/2015. 3. É inviável a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4 . Agravo interno a que se nega provimento."(STJ - AgInt no AREsp: 2008580 PA 2021/0338295-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) (g.n.).

Insta ponderar que o fato de a ré ser pessoa jurídica estrangeira e ter agência no Brasil, por si só, é insuficiente para atrair a competência da Justiça Brasileira.

A discussão sobre o lugar onde ocorreram os danos discutidos ou o local do cumprimento da obrigação também não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Brasileira, em face da expressa eleição de foro exclusivo estrangeiro.

Ademais, é dos autos que a contratante é empresa de porte considerável (fls. 26/38), habituada com a celebração de contratos como o aqui em discussão, e, presumivelmente, não terá dificuldade para promover, perante o foro de eleição e com base na legislação aplicável à hipótese, sua pretensão, que recai sobre conteúdo econômico de certa expressão.

E Embora o contrato seja de adesão, tal característica, por si só, não retira sua validade, especialmente porque a avença foi livremente firmada entre as partes, impondo-se a observância ao princípio "Pacta Sunt Servanda".

Nesse contexto, não se revela qualquer elemento indicativo de abusividade na cláusula em comento, máxime considerando que as partes contratantes são empresas atuantes no ramo do comércio marítimo e que, consoante se observa pelas máximas de experiência, o Tribunal de Londres, na Inglaterra, não raramente é escolhido em cláusulas de eleição de foro estrangeiro inseridas em contratos de transporte marítimo, repousando a escolha, pois, em última análise, nos usos e costumes do tráfico contratual.

Cabe ressaltar a respeito teor do verbete da Súmula nº 335, do C. STF:

“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Repisa-se, ambas as partes se tratam de empresas atuantes no ramo de comércio marítimo internacional, constituindo o foro de eleição, em última análise, parte integrante dos usos e costumes nesse campo, de modo que, na presente hipótese, não há como acolher os argumentos da apelante.

A propósito, o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. VALIDADE. ART. 25 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão

pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade em abstrato da cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para decidir eventuais controvérsias instauradas acerca de um dado contrato, nos termos do art. 25 do CPC/2015. Precedentes. 3. O art. 25 do Código de Processo Civil de 2015 buscou acabar com as discussões sobre a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais em caso de competência internacional concorrente. 4. Não se tratando de situação abrangida pela competência exclusiva da Justiça brasileira, tendo sido a incompetência da autoridade judiciária brasileira suscitada, oportunamente, pelo demandado em contestação, em razão de existência de cláusula de eleição de foro livremente estabelecida entre as partes, correto o entendimento das instâncias ordinárias. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1341280/DF, Relª. Minª. Maria Isabel Quarta Turma j. 21/08/2023).

No mesmo sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“Apelação. Transporte marítimo internacional de carga. Ação de ressarcimento de danos. Cláusula de eleição de foro estrangeiro . Validade. Aplicação do art. 25 do CPC. Sentença de extinção do feito, em decorrência da incompetência da Justiça Brasileira para julgar a lide, mantida . Majoração da verba honorária ao patrono da ré. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10009935220248260562 Santos, Relator.: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 16/07/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2024).

“RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE AERONAVE. CONTRATO INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA . EXEGESE DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. É válida a cláusula de eleição de foro estrangeiro inserida em contrato internacional de compra e venda de aeronave, a qual, uma vez arguida em contestação, afasta a competência da autoridade judiciária brasileira para o processamento e julgamento da ação de rescisão contratual, nos termos do artigo 25 do Código de Processo Civil. 2 . Em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e diante do resultado do julgamento do recurso, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 11% sobre o valor atualizado da causa.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1011078-28.2019.8 .26.0577 São José dos Campos, Relator.: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2024).

“APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais - Contrato de transporte marítimo internacional - Incompetência da Justiça brasileira arguida em sede de contestação - Sentença que julgou

extinta a demanda - Apelo da autora - Cláusula de eleição de foro internacional no verso do Bill of Lading (conhecimento de transporte) - Abusividade do contrato não verificada - Empresas multinacionais de considerável porte - Avença firmada no exterior - Danos ocorridos no estrangeiro - Contrato pactuado e ação proposta já na vigência do CPC/2015 - Inteligência do art. 25 do NCPC - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP - Recurso desprovido.” (TJSP, Apel. 1033171-87.2021.8.26.0100, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2023).

Por tais razões, deve ser mantida a r. Sentença objurgada.

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono da ré, para 16% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Determina-se à autora apelante o recolhimento da complementação do preparo recursal, no valor de R\$ 54,72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa perante o CADIN.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator